



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 717/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0202/18

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Bruno Covas, que visa instituir o Programa Especial de Quitação de Precatórios e estabelecer as condições para sua execução, por meio de compensação, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Em síntese, a propositura autoriza a compensação do valor líquido atualizado do precatório pendente de pagamento com até 90% (noventa por cento) do montante atualizado do débito, de natureza tributária ou não tributária, inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015.

Para fazer jus à compensação, o projeto prevê que o contribuinte titular do crédito representado pelo precatório deve comprovar, dentre outros fatos, a desistência de eventuais impugnações, bem como o recolhimento do ônus da sucumbência, da parcela não compensada de 10% (dez por cento) e dos encargos da cobrança judicial e extrajudicial incidentes sobre o débito inscrito cuja compensação for requerida. Prevê-se, outrossim, que, caso o precatório seja insuficiente para compensar a dívida, deverá ser recolhido o saldo residual do débito no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de ser cancelado o pedido.

Quanto ao procedimento para requerer a compensação, é prevista sua análise por Comissão Especial de Julgamento de Requerimentos de Compensação, instituída no âmbito da Procuradoria Geral do Município com a participação de integrantes da Secretaria Municipal da Fazenda, sendo que o requerimento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, cabendo um único recurso administrativo, sem efeito suspensivo e no prazo de 15 (quinze) dias corridos, da decisão de não conhecimento, indeferimento do requerimento ou do estabelecimento dos valores do crédito e do débito.

O projeto prevê, também, que o não conhecimento ou indeferimento do requerimento de compensação em caráter definitivo acarreta a não restituição dos valores recolhidos a título da parcela de 10% (dez por cento) não compensada, bem como dos encargos da cobrança judicial e extrajudicial, sendo os respectivos valores considerados pagamentos parciais do débito.

De acordo com a justificativa encaminhada pelo Senhor Prefeito, o projeto, que foi feito com a contribuição de membros desta Casa, pretende regulamentar a compensação prevista em referido artigo da ADCT com a finalidade de viabilizá-la segundo critérios que não importem em perda de receitas correntes e sejam consentâneos com as previsões orçamentárias já realizadas.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosperar.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III; 156, incisos I e III, e 149-A, todos da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Constatada a competência municipal, ressalta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos relativos à matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição quer no art. 37, quer no art. 69, e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

No que toca às normas de organização administrativa previstas no projeto – notadamente as atribuições conferidas à Procuradoria Geral do Município e à Secretaria Municipal da Fazenda –, o projeto atende à competência privativa do Prefeito para a matéria, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Fixada a higidez da iniciativa legislativa, cumpre perquirir o histórico da possibilidade de compensação de precatórios, tema muito espinhoso e conturbado no cenário jurídico nacional.

A primeira previsão de compensação foi feita pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que inseriu o § 9º ao art. 100 da Constituição Federal com a seguinte redação:

“Art. 100. (...)”

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.”

O Supremo Tribunal Federal, porém, julgou inconstitucional referida sistemática de extinção dos créditos tributários no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425, assim ementada:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). (...).

(...)

4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).”

(STF, Plenário, ADI nº 4.425, Redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, j. 14.03.13)

Da leitura do voto do Ministro Relator Ayres Britto, verificam-se os seguintes fundamentos para vulneração da Constituição Federal: (i) embaraço à efetividade da jurisdição e desrespeito à coisa julgada, pois “depois de todo um demorado processo judicial em que o administrado vê reconhecido seu direito de crédito contra a Fazenda Pública (muitas vezes de natureza alimentícia), esta poderá frustrar a satisfação do crédito afinal reconhecido”; (ii) vulneração do princípio da separação dos poderes, na medida em que “restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecente no ordenamento jurídico”; e (iii) ofensa à isonomia, pois, “ao cobrar o crédito de que é titular, a Fazenda Pública não é obrigada a compensá-lo com eventual débito dela (Fazenda Pública) em face do credor contribuinte”.

Posteriormente a esse julgamento, foi decidida pelo Plenário do STF Questão de Ordem a respeito da modulação dos efeitos de referida decisão, ficando assentada a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o

estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório:

“QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.”

(STF, Questão de Ordem na ADI nº 4.425, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.15, destaques nossos)

Diante dessa decisão do STF, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 96, de 15 de dezembro de 2016, que promove um regime especial de pagamento de precatórios e insere o art. 105 ao ADCT para prever a compensação nos termos do decidido pelo STF:

“Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

Parágrafo único. Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.”

Quase um ano depois, em 14 de dezembro de 2017, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 99, que por meio de seu art. 4º inseriu dois parágrafos ao referido art. 105 do ADCT:

“Art. 4º O art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘Art. 105.

§ 1º

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo.’ (NR)”

Como se percebe na parte por nós destacada no “caput” do art. 105 da ADCT, o constituinte expressamente delegou aos entes federados o estabelecimento de requisitos para a compensação de precatórios com tributos. Com base nessa competência, foram editadas a Lei nº 15.038, de 16 de novembro de 2017, do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei nº 19.182, de 26 de outubro de 2017, do Estado do Paraná, bem como proposto pelo Governador do Estado de São Paulo o Projeto de Lei nº 801, de 24 de agosto de 2017, que se encontra em trâmite na Assembleia Legislativa.

Referida compensação, no entanto, deve obedecer às diretrizes postas pelo art. 105 da ADCT, que podem ser assim esquematizadas: (i) a compensação é faculdade do credor; (ii) ela pode ser feita com débitos de natureza tributária ou de outra natureza; (iii) os débitos a serem compensados devem ter sido inscritos na dívida ativa até 25 de março de 2015; e (iv) não pode haver qualquer tipo de vinculação para que a compensação seja feita, tais como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.

Da leitura desses requisitos em confronto com o projeto, verifica-se o atendimento de todas as exigências estabelecidas pela Constituição. Contudo, cumpre perquirir com mais percuciência dois pontos fundamentais da propositura que poderiam ensejar questionamentos jurídicos por representar eventual óbice à compensação, quais sejam: (i) a necessidade de depósito de 10% (dez por cento) de cada débito inscrito cuja compensação for requerida (art. 4º, inciso V, da propositura); e, (ii) no caso em que o precatório for insuficiente para compensar os outros 90% (noventa por cento) do débito, a necessidade de o interessado efetuar o recolhimento do saldo residual no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de ser cancelado o pedido (art. 7º, § 1º, do projeto).

Isso porque, numa análise “*primo ictu oculi*” – isto é, sem aprofundamento argumentativo –, essas regras tolheriam eventual direito subjetivo do credor de compensar totalmente o débito tributário com seu precatório (no caso de este ter valor igual ou maior do que aquele, sem a necessidade de depositar 10% do valor do débito), ou então de abater seu débito tributário com precatório de valor menor, sem a necessidade de ser compelido a depositar o valor remanescente da dívida para ver deferida sua compensação.

Não se pode olvidar, contudo, que o art. 105 do ADCT, conforme redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 96/16 e nº 99/17, trata-se de norma de eficácia limitada, que é conceituada por José Afonso da Silva como aquelas que apresentam “aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade” (in *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91).

Isso decorre da própria redação do “caput” do art. 105 do ADCT, que estabelece a necessidade de observância dos requisitos definidos em lei própria de cada ente federado para a compensação de precatórios, e dos parágrafos inseridos pela Emenda Constitucional nº 99/17, que instituem prazo de regulamentação em até 120 (cento e vinte) dias, a partir de 1º de janeiro de 2018, período após o qual os credores ficam autorizados a proceder à compensação sem quaisquer restrições.

Tem-se, portanto, que, durante os 120 (cento e vinte) dias outorgados pelo texto constitucional, a regra do art. 105 do ADCT é uma norma de eficácia limitada, de modo que, inexistindo lei regulamentadora aprovada durante esse período, a regra constitucional passa a ser norma de eficácia contida, ou seja, aquela que deixa “margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados”, conforme ensinamentos de José Afonso da Silva na obra acima citada.

O texto constitucional sugere, portanto, que a compensação, apesar de ser faculdade do credor, não é em si um direito absoluto, uma vez que deve se conformar aos requisitos que o legislador considera prudentes para o exercício desse direito.

Indo além, podemos considerar que, ao definir a competência de cada ente federado para estipular os requisitos para compensação, o poder constituinte derivado reformador

reconheceu a existência de situações econômico-financeiras e administrativas distintas aptas à restrição em maior ou menor amplitude do direito conferido pelo texto constitucional.

Considerando esses argumentos, tem-se como possível do ponto de vista jurídico os requisitos para compensação de precatórios estabelecidos neste projeto, os quais, em análise sumária, não ofendem a proporcionalidade e a razoabilidade, cabendo às Comissões de mérito analisarem sua conveniência e oportunidade sob prismas que fogem ao âmbito jurídico.

Não obstante, vislumbramos espaços de aperfeiçoamento no Projeto em questão que, por um lado, proporcionariam melhores oportunidades ao contribuinte para a quitação de suas dívidas, e, por outro, trariam ao erário a possibilidade de equilibrar aspectos de seu balanço, diminuindo seu estoque de dívidas perante seus administrados e também de recebíveis de difícil cobrança, além de fazer cumprir decisões do Poder Judiciário exaradas por vezes há mais de vinte anos, razão pela qual submetemos à apreciação o Substitutivo abaixo. Entendemos que tal aperfeiçoamento vem ao encontro do princípio constitucional da eficiência e da moralidade.

Além disso, foram sanadas algumas questões cuja constitucionalidade ou legalidade poderia ser discutida, conforme adiante exposto.

No que concerne à alteração no inciso I do artigo 2º, vale destacar a inconstitucionalidade na redação original, uma vez que as Emendas Constitucionais de nº s 94/16 e 99/17, que introduziram o artigo 105 no ADCT autorizaram a compensação de débitos inscritos em dívida ativa até a data de 25 de março de 2015, sem nenhuma outra restrição, ou seja, estando o débito inscrito em dívida ativa até a data limite, nada obsta que seja posto em compensação, mesmo que o débito esteja inserido anteriormente em parcelamento.

A redação constante da proposta incluiu vedação não constante na norma constitucional, que extrapola a permissão da compensação nela prevista, daí a inconstitucionalidade a ser sanada pelo substitutivo.

Ressalta-se que os parcelamentos anteriormente pactuados permanecerão vigentes no que tange aos débitos que extrapolem a data limite de inscrição em dívida ativa.

Já no que se refere à Introdução do inciso III no artigo 2º, justifica-se pela cobrança de 10%, em moeda corrente, da integralidade do crédito tributário a ser extinto, exigência do art. 4º inciso V da propositura.

Como as Emendas Constitucionais 94/16 e 99/17 remeteram ao ente público a regulamentação do art. 105 do ADCT, o qual não prevê limitação na compensação salvo a limitação temporal, ou seja, 1 real de dívida ativa por 1 real de precatórios, faz-se necessário que o PL traga em seu corpo também a concessão de benefícios ao contribuinte, configurando assim uma transação nos moldes determinados pelo art. 171 do CTN, que enfatiza que as concessões devem ser recíprocas.

Recentemente, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, não conseguindo aprovar o PL 801 na Assembleia Legislativa, publicou a Resolução nº 12, de 2 de maio de 2018, regulamentando a compensação na forma de 1 real de dívida ativa por 1 real de precatórios.

Justifica-se, ainda, a concessão dos descontos, os altos encargos cobrados na dívida ativa, o que, provavelmente, ampliará sobremaneira a adesão, beneficiando tanto os contribuintes como o próprio Município, pois a baixa no estoque de precatórios reduzirá o valor mensal a ser pago por este, determinado pelo art. 101 do ADCT introduzido pela EC 94/16 e alterado pela EC 99/17, afastando as sanções previstas no art. 104 do ADCT, como o sequestro de verbas públicas do ente devedor (inciso I), assim como o bloqueio dos repasses de outros entes públicos ao Município (Incisos III e IV) e infringência à Lei de responsabilidade fiscal e improbidade administrativa (Inciso II).

Justifica-se, também, pelo direito adquirido em alguns casos há mais de 20 anos e não cumprido pelo Município, dando assim efetividade às decisões emanadas pelo Poder Judiciário, que originaram os precatórios.

Por fim, justificam-se os descontos pela desvinculação trazida pelo §1º do art. 105 do ADCT e pelo §1º do art. 1º do próprio PL 202, os quais preveem que não se aplica às

compensações qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.

A alteração proposta na redação do inciso II do § 1º do artigo 2º teve em consideração que os honorários advocatícios, sejam contratuais ou de sucumbência, fazem parte do precatório e seus titulares podem cedê-los a terceiros, assim como colocarem em compensação com débitos próprios.

Assim, o valor líquido do precatório é o valor do crédito descontadas as retenções legais obrigatórias, como imposto de renda e outras retenções legais, se existirem.

Por outro lado, nada impede que o advogado titular dos honorários contratuais os reserve nos autos do precatório, assim como dê anuência à compensação, o que justifica a alteração do §2º do art. 3º, assegurando ao patrono vender ou reservar o que lhe é de direito.

No que tange aos honorários sucumbenciais, estes já vêm destacados no precatório, sendo de titularidade do advogado.

Pela redação original, o credor do precatório, mesmo querendo ceder a parte do precatório da qual é titular, ficaria dependente da anuência do advogado que atuou na origem do precatório, não podendo exercer seu direito constitucional de propriedade de forma plena.

O parcelamento proposto pela inclusão de um inciso V ao artigo 4º, em 5 (cinco) parcelas mensais, o que se faz em face da crise que assola a todos no país, visa tornar atrativa a compensação proposta pelo projeto, permitindo que mesmo empresas e pessoas físicas que atravessam dificuldades possam aderir ao programa, a fim de regularizarem sua situação fiscal junto ao Município de São Paulo.

Do mesmo modo, justifica-se que o percentual de 10% seja aplicado sobre o valor do débito já com a dedução dos descontos de juros e multas previsto no rt. 2º, inciso III do PL 202, pelas mesmas dificuldades financeiras acima mencionadas, buscando assim uma maior adesão ao programa e em consequência desonerando o Município dos pagamentos mensais a que se refere o art. 101 do ADCT e a liquidação de parte dos 18 bilhões que o Município tem junto aos credores de precatórios.

Por fim, incluiu-se um § 2º ao artigo 5º, para que uma vez protocolado o pedido administrativo de compensação suspendam-se os atos executivos, evitando prejuízos ao contribuinte que, mesmo sendo credor de precatórios e manifestando sua pretensão de extinção do crédito tributário junto ao fisco com base em Lei autorizativa, pode ter um bem penhorado, leiloado, sofrer penhoras etc., impedindo o regular exercício de suas atividades, mesmo que posteriormente seu débito venha a ser extinto por compensação.

Justifica-se, ainda, essa proposta do Substitutivo de suspensão de atos executivos, na medida em que o pedido de compensação dar-se-á de forma resolutive, ou o débito vai ser extinto ou a compensação vai ser indeferida e neste último caso a execução retornará ao seu curso normal, inclusive com acréscimo de juros e correção monetária na forma da Lei, bem como por uma questão de credibilidade legislativa, pois os contribuintes para aderirem ao programa terão que disponibilizar grandes somas, dando assim uma segurança jurídica à liquidação dos seus débitos.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 01-202/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI 01-00202/2018 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 92/2018)

"Institui o Programa Especial de Quitação de Precatórios e estabelece as condições para a sua execução, por meio de compensação, nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Quitação de Precatórios, destinado a promover a redução do estoque de precatórios judiciais pendentes de pagamento pelo Município de São Paulo, suas autarquias e fundações, por meio de sua compensação com débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município, nos termos do artigo

105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observadas as condições previstas nesta lei.

§ 1º O precatório expedido contra autarquia ou fundação será, para o fim da compensação prevista nesta lei, assumido pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Não se aplica à compensação disciplinada por esta lei qualquer tipo de vinculação, na forma do § 1º do Artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 2º Para a execução do programa instituído por esta lei:

I - fica autorizada a compensação do valor líquido atualizado de precatório pendente de pagamento, sob o regime previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com até 90% (noventa por cento) do montante atualizado do débito, de natureza tributária ou não tributária, inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015, inclusive os débitos objeto de parcelamentos anteriormente pactuados, assegurados os descontos e reduções neles concedidos, vedada a cumulação com os descontos e reduções previstos nesta Lei;

II - poderá ser utilizado mais de um precatório para a compensação de um único débito inscrito em dívida ativa, ou poderá ser utilizado apenas um precatório para a compensação de mais de um débito inscrito em dívida ativa;

III – Para os contribuintes que aderirem a esta Lei serão concedidos descontos de 50% nas multas e 30% dos juros incidentes sobre o débito.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I - pendente de pagamento o precatório cujo exercício financeiro de pagamento já tenha encerrado;

II - valor líquido do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, inclusive o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e demais retenções legais, se houverem.

§ 2º Caso o crédito de precatório disponibilizado pelo devedor seja superior ao valor do débito inscrito indicado para compensação, o precatório respectivo prosseguirá pelo saldo, aguardando pagamento, mantida a ordem cronológica.

§ 3º Caso o valor do débito inscrito indicado para compensação seja superior ao crédito do precatório, o saldo deverá ser recolhido ao Município, podendo ser objeto de parcelamento de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º Constitui parte legítima para pleitear a compensação prevista nesta lei o interessado que comprove a titularidade, originária ou derivada, de crédito representado por precatório.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I - originária: a titularidade do precatório quando o crédito decorrer de relação processual estabelecida diretamente entre o interessado e o Município de São Paulo, suas autarquias ou fundações;

II - derivada: a titularidade do precatório quando o credor for sucessor "causa mortis", ou cessionário, na forma prevista pelo §14 do artigo 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses de titularidade derivada do crédito de precatório, se os honorários contratuais forem objeto de compensação, deverá o interessado comprovar a anuência do advogado que atuou na origem do precatório com a sua utilização na compensação prevista nesta lei ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

§ 3º A compensação requerida por sucessor "causa mortis" somente será admitida quando proposta por todos os herdeiros ou pelo espólio, representado pelo inventariante, desde que regularmente comprovada a sucessão processual, no juízo da execução e nos autos do respectivo precatório.

§ 4º Na compensação requerida por cessionário exigir-se-á a demonstração da condição da titularidade derivada do precatório, por meio da apresentação de cópia do

instrumento de cessão protocolado e homologado no Tribunal de origem, do qual conste a porcentagem do crédito transmitido.

Art. 4º A compensação autorizada por esta lei fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação da titularidade do precatório pelo interessado, nos termos do artigo 3º desta lei;

II - comprovação, pelo interessado, da inexistência de pendência ou da desistência de qualquer espécie de impugnação, recurso ou medida judicial voltada à invalidação ou alteração do montante do precatório;

III - inexistência de discussão judicial relativa ao precatório em sede de ação rescisória ou em qualquer medida judicial promovida pelo Município de São Paulo, suas autarquias e fundações;

IV - comprovação, pelo interessado, da renúncia ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações ou embargos à execução fiscal que tenham por objeto o débito inscrito cuja compensação se pretende, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, fixados desde já em 2% (dois por cento) do valor do débito a ser compensado, mesmo que arbitrados judicialmente em percentual superior;

V - recolhimento da parcela não compensada equivalente a 10% (dez por cento) de cada débito inscrito cuja compensação for requerida, podendo o pagamento ser feito em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas;

VI - recolhimento dos encargos da cobrança judicial e extrajudicial incidentes sobre o débito inscrito cuja compensação for requerida;

VII - nos casos em que o débito inscrito estiver garantido por depósito em dinheiro, judicial ou extrajudicial:

a) expressa autorização conferida ao Município para levantar os valores depositados, os quais serão aplicados para o pagamento dos débitos, procedendo-se à compensação pelo saldo remanescente, quando houver;

b) o interessado deverá informar ao juízo competente que autorizou a Municipalidade a levantar os valores depositados, na forma prevista na alínea "a" deste inciso, por meio de petição instruída com prova documental, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos contados do requerimento de compensação.

§ 1º Não será conhecido o requerimento de compensação quando:

I - as condições previstas nos incisos V, VI e nas alíneas "a" e "b" do inciso VII, todos do "caput" deste artigo não forem comprovadas pelo interessado.

II - ocorrer impedimento ao levantamento dos valores depositados, em virtude de decisão judicial, oposição de terceiros, constrição do crédito ou qualquer outra causa obstativa, na hipótese prevista no inciso VII do "caput" deste artigo.

§ 2º O deferimento da compensação, na hipótese prevista no inciso VII do "caput" deste artigo, ficará condicionado ao efetivo levantamento, pelo Município, dos valores depositados.

Art. 5º O requerimento de compensação, apresentado na forma do regulamento, acarretará os seguintes efeitos:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade do débito inscrito;

II - renúncia expressa e irretroatável quanto à possibilidade de apresentação de defesa, recursos administrativos ou judiciais, bem como desistência dos já interpostos, relativamente ao precatório, assim como ao débito inscrito em dívida ativa;

III - renúncia expressa a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, e de questionamentos acerca do principal ou acessórios relativos ao crédito de precatório utilizado na compensação.

§ 1º Exclui-se da renúncia prevista no inciso III do "caput" deste artigo o valor dos honorários contratuais e sucumbenciais do advogado original do precatório, quando comprovados.

§ 2º O requerimento de compensação não suspenderá a exigibilidade do débito inscrito, todavia, enquanto pendente de análise o pedido de compensação, os atos de cobrança dos débitos ficam suspensos, ressalvados os relativos ao ajuizamento da ação e à citação do devedor, sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 6º O requerimento de compensação será analisado por Comissão Especial de Julgamento de Requerimentos de Compensação, que será instituída no âmbito da Procuradoria Geral do Município, com a participação de integrantes da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 7º A operacionalização da compensação de que trata esta lei observará os seguintes parâmetros:

I - o valor líquido do crédito do precatório, apurado nos termos do inciso II do §1º do artigo 2º desta lei, será atualizado segundo os critérios legais, até a data do protocolo do requerimento de compensação;

II - os débitos inscritos em dívida ativa serão consolidados e sofrerão a incidência de atualização monetária e juros de mora, da data de seu vencimento até a data do protocolo do requerimento de compensação, segundo os critérios previstos em lei;

III - a amortização dos débitos tributários ou não tributários inscritos ocorrerá de forma proporcional entre o principal e os juros.

§ 1º Após o deferimento do requerimento de compensação, o interessado efetuará o recolhimento do saldo residual do débito inscrito em dívida ativa no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de ser cancelado o pedido, com as consequências previstas no parágrafo único do artigo 8º desta lei, resguardada a possibilidade de parcelamento prevista no § 3º do artigo 2º desta Lei.

§ 2º A operacionalização da compensação, na forma prevista neste artigo, será processada em sistema eletrônico próprio, integrado aos sistemas de dívida ativa e de controle dos precatórios.

Art. 8º Da decisão de não conhecimento, indeferimento do requerimento de compensação ou daquela que estabelecer os valores do crédito e do débito, caberá um único recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo único. Em caso de não conhecimento ou indeferimento do requerimento de compensação em caráter definitivo, os valores recolhidos em atendimento aos incisos V e VI do "caput" do artigo 4º desta lei não serão restituídos em qualquer hipótese e serão, na forma do regulamento, considerados pagamentos parciais dos débitos inscritos indicados no requerimento de compensação.

Art. 9º No deferimento da compensação em caráter definitivo, a Procuradoria Geral do Município:

I - registrará, conforme o caso, a extinção ou a quitação parcial do precatório em sistema próprio;

II - informará à Secretaria Municipal da Fazenda, para fins de sub-rogação pela Prefeitura, os direitos creditícios contra a autarquia ou fundação municipal devedora beneficiada pela compensação com créditos do Município;

III - comunicará ao Tribunal competente a extinção ou a quitação parcial do precatório.

Art. 10. A operacionalização da compensação disciplinada por esta lei efetivar-se-á somente após a implantação do sistema eletrônico de que trata o § 2º do artigo 7º desta lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto vigorar o regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Às Comissões competentes."

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme o art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB - Contrário

Celso Jatene - PR - Relator

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

Fabio Riva - PSDB

Reis - PT - Contrário

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 25/05/2018, p. 70 e 16/06/2018, p. 87.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.